

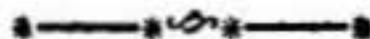
de tudo o que dito he, Ordeno á Meza do Desembargo do Paço lhe mande passar Carta em dous differentes Exemplares, que serão por Mim assignados, passados pela Chancellaria, e sellados com o Sello pendente della; a saber, hum delles para se guardar no Archivo da mesma Cidade para seu Titulo; e outro para se remetter á Torre do Tombo. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancelier Mór destes Meus Reinos, que faça estampar a dita Carta, logo que passar pela Chancellaria, e enviar Copias della aos Tribunaes, e Ministros, a quem se costumão remetter as Minhas Leis para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Agosto de 1770. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, e Alvarás, e Patentes, e impr. na Régia Officina Typografica.*



**A**TTENDENDO, a que em execução do Meu Alvará da data de hoje; porque Sou Servido extinguir todos os lugares, officios e Empregos da Repartição de Africa por se fazerem desnecessarios, ficão muitas Pessoas desacommodadas: Hei por bem, que todos os Officios que vagarem no Conselho da Fazenda de hoje em diante senão provão, e se Me dê logo conta propondo alguns dos ditos officiaes escusos, no caso de os pertenderem, e de serem precisos os ditos officios; e isto não obstante, que os Provimentos delles sejão da nomeação dos Escrivães da Fazenda. O mesmo Conselho o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 25 de Agosto de 1770. Com a Rubrica de Sua Magestade.

*Regist. no Conselho da Fazenda no Liv. 2.º dos Decretos a fol. 157.*



**DOM JOSÉ** por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A todos os Meus Fieis Vassallos destes Reinos, e seus Dominios he notorio, que desde os principios do Meu Governo foi hum dos Meus maiores, e mais assiduos cuidados animar, e proteger o Commercio: Mostrando a estimação, que faço dos bons, e louvaveis Negociantes: Facilitando-lhes os meios de fazerem florecer, e dilatar o seu Commercio: E desterrando delle a má fé, e o contrabando, como pestes mortaes do mesmo Commercio, não só pelo Meu Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, em que aboli as fraudes, e vicios, que tinha introduzido a intitulada *Meza dos Homens de Negocio*, que conferem o bem commum do Commercio; pela Minha Lei de seis de Dezembro

do mesmo anno, em que prohibi os Commissarios volantes, que se encarregavão de fazendas alheias, para com o dinheiro dellas fugirem, e se internarem nos Sertões, depois de as venderem nos portos do Brazil; pela outra Lei de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, em que Mande castigar os que por dolo se levantassem com cabedaes alheios; mas tambem por outras oppórtunas providencias, que tenho dado ao mesmo fim com geral beneficio; excitando os que se applicavão a esta util profissão para se instruirem nella; assim pelo referido Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e pelos Capitulos dezesseis, e dezeseite, Paragrafos vinte, e vinte hum dos Estatutos da Junta do Commercio; e pelo Capitulo segundo, Paragrafo setimo dos Estatutos dos Mercadores; como pelos outros Estatutos da Aula do Commercio, estabelecida pelo Alvará de dezanove de Maio de mil setecentos cincoenta e nove. He igualmente a todos manifesto, que os tres successivos Cursos da sobredita Aula tem mostrado o muito que fructificarão as referidas providencias; já no grande número de Aulistas dos dous primeiros Cursos, que tem sido empregados com aproveitamento em differentes Repartições do Meu Real Serviço; já nos muitos sogeitos habeis, que do ultimo Curso acabão de sahir qualificados pelos públicos exames, em que se fizerão dignos de ser empregados pela sua instrucção em commum beneficio. E tendo Eu ultimamente considerado que não he permittido; nem nas Armas, que algum possa ser Official de Guerra, sem preceder exame, e approvação da sua pericia Militar; nem nas Letras, que algum possa ser Julgador, ou Advogado, sem Cartas da Universidade, e approvações do Desembargo do Paço, ou da Casa da Supplicação; nem ainda nas Artes Fabrís, que alguem possa nellas ou abrir loja como Mestre, ou trabalhar como Artifice, sem Cartas de examinação dos seus respectivos gremios: E que por ser o Commercio muito mais digno da attenção, e do cuidado do Governo Supremo, do que os pleitos judiciaes, e as Fabricas Civís, e Mecanicas; fôra já disposto pelo Capitulo trinta do Regimento do Consulado da Casa da India e Mina, estabelecido no seculo feliz do Senhor Rei D. MANOEL, e depois d'elle excitado, e promulgado no anno de mil e quinhentos noventa e quatro; que todos os Mercadores, para gozarem das liberdades, e privilegios, que como taes lhes competião, fossem assentados, e matriculados em hum Livro grande, formado para os ditos assentos, e matricula; fôra tal a desordem, que as injúrias dos calamitosos tempos, que depois decorrêrão, causarão ao dito respeito, que ( contra toda a força da Razão Natural, e das Leis, e louvaveis costumes destes Reinos ) se vio nelles de muitos annos a esta parte o absurdo de se atrever qualquer individuo ignorante, e abjecto a denominar-se a si Homem de Negocio, não só sem ter aprendido os principios da probidade, da boa fé, e do cálculo Mercantil, mas muitas vezes até sem saber nem ler, nem escrever; irrogando assim ignominia, e prejuizo a tão proveitosa, necessaria, e nobre profissão. Por estes, e outros muitos respeitos: Hei por bem, e Me praz Ordenar o seguinte.

1 Mando, que desde o dia da publicação desta Carta de Lei até o ultimo de Dezembro deste presente anno sejam matriculados na Junta do Commercio todos os Comerciantes Nacionaes, que formão o Corpo da Praça desta Capital, fazendo a esse fim requerimentos á mesma Junta, que logo os admittirá, e fará descrever no Livro destinado para esta matricula.

2 *Item*: Mando, que assim se fique observando daqui em diante na

mesma fôrma, que se pratica nas Praças bem reguladas da Europa: Com a declaração porém, de que aquelles, que do anno proximo futuro em diante se pertenderem matricular, não serão admittidos á matricula, faltando-lhes os requisitos da probidade, da boa fama, e da verdade, e boa fé; porque tendo os pertendentes quaesquer vicios notorios, pelos quaes se fação indecentes, ou onerosos á util Corporação Commerciante: Ordeno, que de nenhuma maneira sejam admittidos á Matricula. As partes, que se acharem gravadas com as repulsas, poderão com tudo recorrer á Minha Real Pessoa, para que ouvindo a mesma Junta, haja de defirir-lhes como achar que he mais justo.

3 *Item*: Mando, que só os Matriculados por Homens de Negocio na sobredita fôrma possam usar desta denominação nos seus requerimentos, e gozar de todas as graças, privilegios, e isenções, que tenho concedido até ao presente, e conceder de futuro a favor dos Commerciantes, ficando dellas, e delles privados todos os que não forem escritos na sobredita Matricula.

4 *Item*: Mando, que dentro do sobredito termo sejam matriculados na mesma Junta do Commercio em Livros separados todos os Guarda-Livros, todos os Caixeiros, todos os Praticantes actuaes das mesmas Casas de Negocio Portuguezas, e das Corporações, e Sociedades públicas, ou particulares dos Meus Vassallos. E isto debaixo da pena, de que não o fazendo assim, não poderão ser comprehendidos no Corpo geral do Commercio, nem ficarão habéis para obter empregos públicos; nem as suas escriturações, contas, ou laudos poderão valer em Juizo, ou fóra delle para algum effeito, antes ficará nullo todo o referido, como se escrito não fôsse.

5 *Item*: Mando, que desde o dia da publicação desta Lei em diante fique inteiramente prohibido admittirem-se nos Escritorios das Casas de Negocio dos Meus Vassallos, ou por Assignantes das Alfandegas dos Meus Reinos, e Dominios, Guarda-Livros, Caixeiros, Praticantes, ou outras algumas Pessoas, que tenham incumbencia respectiva ao Commercio, que não hajão sido matriculados: O que se estenderá até aos proprios filhos dos mesmos Commerciantes, que não houverem cursado, e completado os seus estudos na Aula do Commercio, e nella obtido Cartas de approvação.

6 *Item*: Mando, que semelhantemente fique prohibido desde a publicação desta em diante fazerem-se Escrituras de sociedades mercantis entre os sobreditos Meus Vassallos por pessoas, que não apresentarem, para serem insertas nas Escrituras, certidões da referida Matricula, sobpena de nullidade dos contratos, e de suspensão dos Tabeliães, que as lavrarem, até Minha mercê.

7 *Item*: Mando, que os interessados em todos os Navios mercantes, que navegarem para os Portos da Asia, sejam obrigados a receber por Caixas, Sobrecargas, e Escriturarios dous dos ditos Praticantes, que tiverem feito os Estudos da Aula do Commercio com Carta de approvação expedida pela Junta na fôrma costumada.

8 *Item*: Mando, que o mesmo se observe nos Escrivães das Náos da Minha Real Armada; e que nos Navios mercantes prefirão sempre os referidos Aulistas em termos habéis no concurso dos outros pertendentes.

9 *Item*: Mando, que para os mesmos, e para os diversos empregos das Companhias Geraes, e suas Feitorias, para as Administrações, e Sociedades de grande porte; para Medidores, e Lotadores de Navios, e volumes, se não possam prover outras pessoas, que não sejam os referidos Aulistas approvados.

10 *Item*: Para mais proteger, e animar a Aula do Commercio, e a applicação, com que os Praticantes della se devem cada dia fazer mais aptos, e capazes de servirem ao público, removendo a ignorancia, e a ociosidade, que são as raizes dos vicios: Mando, que nas Contadorias da Minha Real Fazenda não possam entrar de novo para Officiaes outras algumas Pessoas, que não sejam os referidos Aulistas approvados. O mesmo se observará nos provimentos dos Escrivães da Decima desta Cidade, e seu Termo, pelo que pertence aos lugares, que succeder vagarem de futuro.

11 *Item*: Ordeno, que o mesmo se observe nas serventias de todos os Officios da Administração, e Arrecadação da Minha Real Fazenda.

12 *Item*: Porque seria contrario á razão; por huma parte, que depois de se vêr tão favorecida a louvavel applicação dos que frequentão a Aula do Commercio, houvessem estes de fazer monopolio do seu prestimo, pertendendo excessivos preços pelos seus ordenados com prejuizo, e gravame das Casas de Commercio; e pela outra parte, que se invilecesse a sua remuneração pela concorrência do grande número dos mesmos Aulistas, que pertendessem ao mesmo tempo as suas accomodações: Mando, que lhes fiquem estabelecidos, como preços invariaveis; pelo primeiro anno de Caixeiros, setenta e dous mil réis; pelo segundo anno, noventa e seis mil réis; e pelo terceiro, cento e vinte mil réis: Sendo além disso providos de casa, cama, e meza pelos Negociantes, que servirem, como entre elles he costume geral

13 *Item*: Mando, que no meio, ou fim de cada hum dos referidos tres annos, sabindo os sobreditos Aulistas das casas que servirem, e passando a outras, sejam nestas contados conforme a antiguidade do tempo, que houverem servido antecedentemente: E que no fim dos referidos tres annos fiquem inteiramente livres para ajustarem a avença das partes interessadas os diversos ordenados, que lhes competirem, como Guarda-Livros, e Caixeiros, ou mais, ou menos habeis; ou a convencionarem entre si as sociedades, que bem lhes parecerem para negociarem.

14 *Item*: Porque nas outras Praças do Commercio destes Reinos, e seus Dominios ha tambem alguns louvaveis, e bons Commerciantes, aos quaes não seria justo prejudicar pela disposição desta Lei: Mando, que conservando-se por agora sem innovação, possam com tudo mandar-se matricular na mesma Junta todos os que quizerem: E que esta lhes receba as suas Matriculas nos termos habeis; e que por consequencia dellas fiquem igualmente gozando dos mesmos beneficios concedidos aos matriculados na Praça de Lisboa.

15 *Item*: Porque póde succeder virem-se estabelecer nesta Commerciantes das sobreditas Praças, aos quaes falte a circumstancia da referida Matricula: Mando, que conhecendo a Junta do Commercio da sua legalidade, e merecimentos, Me consulte os requerimentos, que fizerem, para Eu lhes defirir como fôr justo.

16 *Item*: Porque na execução pratica desta Lei se poderão mover algumas dúvidas pela occurrencia dos muitos acasos, a que sempre estão sujeitos os novos estabelecimentos: Mando, que a mesma Junta os decida summariamente pela verdade sabida; exceptuando porém aquelles, que achar dignos de subirem á Minha Real Presença, os quaes Me consultará, para Eu os resolver como fôr Servido. Tambem exceptuo os casos determinados nos Estatutos da mesma Junta pelo Capitulo segundo, Paragrafo quinto.

17 *Item*: Para que a Junta possa sempre ter a necessaria informação

da devida observancia desta Lei, e vigiar exactamente sobre a sua execução, não só ficará livre aos Aulistas recorrerem á mesma Junta nos casos de dúbida, ou de contravenção, mas tambem será sempre o seu Fiscal o Lente, que he, e ao diante fôr da Aula do Commercio; para representar os abusos, que pelo lapso do tempo possão introduzir-se, a fim de se reformarem, propondo-Me os meios, que cada dia se forem descobrindo, para evitar as relaxações, e premiar a applicação, e o merecimento; visto que de modo ordinario são raras as pessoas, que contra o seu interesse particular procurão zelar a causa pública.

18 Não he com tudo da Minha Real intenção innovar por ora cousa alguma a respeito do tráfico miudo dos tratantes, que entre si o fazem, sem alguma authoridade pública.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes, e Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cunprão, e guardem esta Minha Carta de Lei, assim, e da maneira, que nella se contém, e lhe fação dar a mais inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que haja em contrario, as quaes todas, e todos de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, e hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho; Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares della debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a que se costumão participar semelhantes Leis, registando-se em todas as partes na fórma do estilo: E esta propria se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada no Palaeio de Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Agosto de 1770. = Com a Assignatura de ElRei com Guarda, e a do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 4., e impr. na Impressão Regia.*



**S**endo-Me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço a grande demora, com que se tem prolongado a causa, que D. José de Menezes da Silveira e Castro move ao Marquez de Valença sobre a successão da Casa de Basto, de sorte que só em hum incidente della se consumirão vinte annos com delongas contrarias ás disposições das Minhas Leis, e tão prejudiciaes ao socego público, como á boa administração da Justiça, e de pessimo exemplo: Conformando-Me com o Parecer da dita Meza: Sou Servido nomear para Juiz Relator da referida Causa o Doutor Thomaz Antonio de Carvalho Lima e Castro, Desembargador da